



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000562-48.2021.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 31/05/2021, em face de **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão dos fatos assim descritos na inicial:

*“(...) Entre 19 de junho e 17 de dezembro de 2015, em Itapecerica da Serra/SP, **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** – identificando-se como usuário “*?????? ??*” (Uelker Voin) com id *vk.com/id302183994* – incitou a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio dos meios de comunicação social, ao criar e manter a página denominada *MISANTHROPIC DIVISION BRASIL*, dentro da rede social russa *vk.com*, onde foram feitas publicações de imagens com incitação ao nazismo.*

(...)

*Em cooperação policial internacional realizada entre o Brasil e a Rússia, o representante da Interpol na Rússia informou que o grupo *MISANTHROPIC DIVISION BRASIL* (usuário *vk.cm/club96499683*) foi criado dentro da rede social *vk.com* em 19.06.2015, às 19:42:21 (UTC+3), a partir do IP 191.183.146.169, pelo usuário “*?????? ??*” (Uelker Voin) com id *vk.com/id302183994*, o qual se registrou na rede social em 21.04.2015 às 19:49:09 usando o número de celular **+5511953607127** (Brasil), a partir do endereço IP 177.64.97.222, cujo último acesso foi realizado em 17.12.2015 às 15:37:10 (UTC+3) a partir do IP-endereço 189.40.75.45 (Num. 44870439 - Pág. 8-10).*

Nada obstante a empresa CLARO S.A. tenha informado não mais abrigar os registros de conexão do período de 2015 (Núm. 44870439 – Pág. 30), a Informação nº 056/2020-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP registrou a materialidade colhida em pesquisa na rede social

*vk.com, onde foi encontrada uma postagem no grupo **Misanthropic Division (Brasil)** do ano de 2015, realizada por **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**, responsável da página **UELKER VOIN (id302183994)**, na qual verifica-se uma imagem com um brasão formado com o símbolo da runa Othala em forma de seta com a inscrição "Patriae Sanguinis", com um crânio da morte de cada lado e armas cruzadas (Num. 44870439 - Pág. 23-29).*

*Não bastasse, restou apurado que **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO (UELKER VOIN)**, postou uma foto em que nove pessoas aparecem com os rostos cobertos por um emoji que faz referência a **Adolf Hitler**, sendo que uma das pessoas está usando a camiseta com a escrita **IMPACTO HOOLIGAN** que é um grupo neonazista envolvido em agressões a minorias (Num. 44870439 - Pág. 25).*

(...)

*Saliente-se que a operadora **TIM** confirmou que, no período de 30/03/2015 a 30/01/2017, o número de celular **+5511953607127 (Brasil)** – utilizado para registrar o usuário "¿¿¿¿¿¿ ¿¿¿¿" (Uelker Voin) com id **vk.com/id302183994** - estava registrado em nome de **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** (Num. 54268548 - Pág. 4-5).*

*Ao prestar esclarecimentos em sede policial (Num. 54268548 - Pág. 13-14), **WELKER** relatou que na época de escola passou a se interessar por ideologias nacionalistas. Disse que por gostar de história pesquisou sobre a guerra que estava ocorrendo na Ucrânia, que tinha um Batalhão do Exército chamado **MISANTHROPIC DIVISION**. Aduziu que, por se interessar no assunto, pesquisou e encontrou a página do **MISANTHROPIC DIVISION** no site **vk.com**, mas que não entendia nada das informações que eram em russo. Afirmou que pode ter criado por engano a página do grupo **MISANTHROPIC DIVISION BRASIL**, confirmando apenas que criou uma conta nesta página com o nome **UELKER VOIN** cuja imagem era uma foto sua com uma caveira no lugar do rosto e que publicou as fotos constantes nos autos. Outrossim, informou que atualmente cumpre serviços comunitários e paga cestas básicas relativas a dois processos criminais: um de 2011 por agressão, junto com membro de grupo neonazista, a moradores de rua e outro processo de 2012, por pichação.*

*A **autoria e a materialidade** do crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 estão comprovadas pela Informação Técnica **PR-SP-00063108/2020** elaborada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (**NTCC**) desta Procuradoria da República, que registrou a notícia crime da existência de uma página neonazista (Núm. 44870439 – Pág. 4-6), bem como pelas informações encaminhadas pelo representante da Interpol na Rússia identificando o usuário criador da página **MISANTHROPIC DIVISION BRASIL** (Num. 44870439 - Pág. 8-10), pela Informação policial nº 056/2020-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP que registrou as postagens e informações colhidas em pesquisa na rede social **vk.com** do grupo **Misanthropic Division (Brasil)** do ano de 2015, realizada por **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** responsável da página **UELKER VOIN (id302183994)** (Num. 44870439 - Pág. 23-29), pelas informações da operadora **TIM** que confirmou que o celular **+5511953607127** utilizado para registrar o usuário **UELKER VOIN** na rede social **vk.com** estava registrado em nome de **WELKER** (Num. 54268548 - Pág. 4-5) e pelo depoimento do acusado, que confirmou possuir ideologia "nacionalista", registro na rede social russa **vk.com**, e ter postado as fotos com a bandeira da **Misanthropic Division**, portando armas, com grupo nacionalista e com emojis em referência a **Adolf Hitler** (Num. 54268548 - Pág. 13-14). (...) – sic (ID 54707947)*

A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 2020.0117394-SR/PF/SP, instaurado pelo Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, contendo os documentos mencionados na peça acusatória (ID 44870439 e 54268548).

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/1989.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos.

Promovam-se as alterações na classe e situação processual do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Assinado eletronicamente por: **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

14/06/2021 17:38:00

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **55428660**



21061417380083700000050250823

IMPRIMIR

GERAR PDF